

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.931, DE 2013

Altera o § 3º do art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades benfeitoras de assistência social, para determinar prazo de apreciação.

Autor: Deputado JOSÉ LINHARES

Relatora: Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado José Linhares, dá nova redação ao § 3º do art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para fixar prazo de seis meses para apreciação do requerimento para concessão ou renovação do certificado de entidade de assistência social. Findo o prazo sem decisão definitiva, será concedido certificação provisória, válida até a decisão definitiva.

Em defesa do Projeto de Lei, o Autor argumenta que a legislação vigente prevê que os requerimentos de certificação serão encaminhados aos Ministérios da Educação, da Saúde ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a depender do campo de atuação da entidade, sem, no entanto, estipular prazo para que tais requerimentos sejam apreciados, deixando tal matéria a cargo do regulamento. E em que pese o regulamento fixar prazo de seis meses para apreciação, tal determinação é constantemente inobservada, deixando totalmente desprotegidas inúmeras entidades benfeitoras de assistência social.

FEF567A311

FEE567A311

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei nº 5.931, de 2013, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, dispõe sobre a certificação das entidades benfeicentes de assistência social e, adicionalmente, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

Para obter a isenção contributiva, a entidade tem que ser certificada como benfeicente de assistência social. Para obter o certificado, a entidade tem que encaminhar requerimento para os Ministérios da Educação, da Saúde ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a depender do respectivo campo de atuação, acompanhado de todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos para a sua concessão.

A Lei nº 12.101, de 2009, art. 21, § 3º, não estipula prazo para que o requerimento, acompanhado de toda a documentação necessária, seja apreciado. O prazo está fixado no regulamento, mais especificamente no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que estabelece prazo de seis meses para análise dos requerimentos, de acordo com a ordem cronológica de seu protocolo, salvo em caso de diligência justificada, quando o prazo é reduzido para trinta dias.

Em que pesem tais determinações, é fato que as instituições podem esperar anos por uma resposta ministerial, situação agravada pelo transcurso do exercício fiscal, quando o órgão responsável pela certificação exige diligências que implicam a apresentação de nova

* FEF567A311*

FEEF567A311

documentação, como bem argumenta o Deputado José Linhares, Autor do Projeto de Lei nº 5.931, de 2013, ora em apreciação por esta Comissão.

Devemos destacar que essa demora na certificação decorre, em parte, da mudança estrutural do modelo instituído pela Lei nº 12.101, de 2009, para o qual os Ministérios não estavam totalmente adaptados. No entanto, decorridos quatro anos da publicação da Lei, é necessário buscar uma solução definitiva para esse problema.

Em relação a essa questão, cabe destacar que tramita nesta casa o Projeto de Lei nº 6.149, de 2013, de autoria dos Deputados Paulo Teixeira, João Dado, Antônio Brito, Érika Kokay, Raimundo Gomes de Matos, Aline Correa, Keiko Ota, Gabriel Chalita, Eduardo Barbosa e Paulo Ferreira, que aperfeiçoa diversos dispositivos da Lei nº 12.101, de 2009, além de conceder novos prazos para certificação de entidades que não tiveram seus requerimentos apreciados no prazo legal pelos órgãos responsáveis.

Nesse sentido, os arts. 7º, 8º, 9º e 10 do Projeto de Lei elastecem as regras aplicáveis às instituições que apresentaram o requerimento de concessão ou de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no ano de 2009 e ainda não obtiveram uma decisão final dos órgãos responsáveis, corroborando, portanto, toda a argumentação do Autor da Proposição ora sob análise desta Comissão.

Vale mencionar, ainda, que a referida Proposição foi integralmente incorporada ao Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 620, de 2013, apresentado pela Relatora na Comissão Mista, ilustre Senadora Ana Rita. Apesar da melhoria que será obtida com a aprovação das modificações contidas no referido Projeto de Lei de Conversão, estas não alcançarão a questão do prazo máximo para certificação das entidades beneficentes.

O Projeto de Lei nº 5.931, de 2013, fixa, no § 3º do art. 21 da própria Lei nº 12.101, de 2009, prazo de seis meses para apreciação dos requerimentos. Findo o prazo sem que o órgão responsável tenha se pronunciado, será automaticamente concedido um certificado provisório à entidade requerente, válido até a data da publicação da decisão definitiva.

* FEF567A311*

FEE567A311

Trata-se, no nosso entendimento, de medida justa e necessária para viabilizar a atuação das entidades benéficas de assistência social no atendimento da população mais carente do nosso país.

Por todo o exposto, e tendo em vista o relevância da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.931, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO
Relatora

FFF567A311